

DECRETO Nº 20.298 DE 30 DE JANEIRO DE 2004

EMENTA: Dispõe sobre a Declaração de Serviços - DS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, em exercício, no uso das atribuições, que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, DECRETA:

Art. 1º - A Declaração de Serviços - DS, instituída pelo Decreto no 18.409, de 05 de novembro de 1999, será entregue trimestralmente.

Art. 2º - Na Declaração de Serviços constarão:

I - os dados cadastrais do declarante, atualizados;

II - as informações sobre as notas fiscais de serviço emitidas pelo declarante;

III - as informações sobre as notas fiscais de serviço recebidas pelo declarante ou, na sua falta, os recibos, faturas ou qualquer outro documento que comprove os serviços prestados por terceiros e cujo ISS seja devido ao Município do Recife, bem como os dados correspondentes aos valores do ISS retidos na fonte;

IV - os valores das deduções autorizadas por lei municipal;

V - os valores das participações financeiras em projeto cultural aprovado pela Comissão Deliberativa do SIC - Sistema de Incentivo à Cultura, conforme especificado na Lei Municipal no 16.215 de 12 de julho de 1996;

VI - As informações sobre o eventual ajuste fiscal realizado de acordo com o disposto no art.154 da Lei no 15.563/91.

Art 3º - A Declaração de Serviços é obrigatória para:

I - os prestadores de serviço que, no ano anterior, tiveram faturamento bruto anual na atividade superior a R\$ 64.940,00 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta reais);

II - as empresas industriais que ano anterior tiveram faturamento bruto anual na atividade superior a R\$ 649.400,00(seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos reais);

III - as empresas comerciais que no exercício anterior tiveram faturamento bruto anual na atividade superior R\$ 2.597.600,00(dois milhões quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos reais);

IV - todos os tomadores de serviço obrigados a efetuar a retenção na fonte do ISS, conforme definido no artigo 111, inciso I, alíneas "b" e "c" e incisos II a XV, da Lei no 15.563/91 com redação dada pela Lei nº 16.933 de 30/12/2003;

V - outras empresas não enquadradas nos incisos anteriores, conforme definir a Secretaria de Finanças.

§1º - Consideram-se, para efeitos de apuração do faturamento bruto, apenas os estabelecimentos da empresa situados no município do Recife.

§2º - Quando o objeto social da empresa envolver simultaneamente mais de uma das atividades previstas nos incisos I a III deste artigo, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) apuração separada do faturamento bruto anual auferido em cada atividade exercida;
b) o valor obtido na forma descrita na letra "a" será comparado, para cada atividade, com os limites de receita estabelecidos nos incisos I a III deste artigo, considerando-se obrigatório o envio da DS se, em qualquer das atividades, atingirem-se os limites ali previstos.

§3º - Quando do início da atividade, no sétimo mês, será somada a receita dos seis meses anteriores tornando-se obrigatória a remessa trimestral da DS, a partir do trimestre subsequente, caso o total apurado seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos limites de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

§4º - Não sendo alcançado o valor mencionado no parágrafo anterior, a remessa da DS só será obrigatória caso sejam atingidos os limites referidos nos itens I, II e III deste artigo, calculados nas formas ali estabelecidas.

§5º - É opcional a entrega da DS por parte dos prestadores de serviço com faturamento bruto anual inferior a 64.940,00 reais, das pessoas físicas domiciliadas no Município do Recife, das pessoas jurídicas e das firmas individuais domiciliadas em outros municípios.

§6º - Os valores expressos em moeda constantes neste decreto serão atualizados monetariamente com base na variação acumulada do IPCA de acordo com o disposto na Lei no 16.604/2000.

Art. 4º - A DS será gerada em meio magnético, em disquete de 3,5" (três e meia polegadas), 1,44 Mb, e será entregue na Prefeitura da Cidade do Recife ou em qualquer local de recepção autorizado pela Secretaria de Finanças - SEFIN, ou ainda por meio da remessa do arquivo magnético por transmissão eletrônica de dados, via Internet.

Art. 5º - Cada estabelecimento deverá gerar sua(s) própria(s) DS, que será(ão) obrigatoriamente mantida(s) no próprio estabelecimento, pelo período de 5(cinco) anos, para ser(em) exibida(s) à autoridade fiscal, quando solicitado.

Art. 6º - A entrega da DS será efetuada até os dias 15 a 19 do primeiro mês do trimestre civil subsequente a que se referir, com base no último algarismo do dígito verificador do CNPJ/CPF do declarante e de acordo com a seguinte tabela:

último algarismo do dígito verificador do CNPJ/CPF	dia-limite para entrega (ATÉ)
0 e 1	15
2 e 3	16
4 e 5	17
6 e 7	18
8 e 9	19

§1º - A entrega da DS à SEFIN, conforme estabelecido neste artigo, será trimestral, devendo ser informados os dados referentes a cada mês do respectivo trimestre.

§2º - Na hipótese de não haver expediente na Secretaria de Finanças no dia-limite a que se refere este artigo, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§3º - Na hipótese de pedido de baixa, o contribuinte fica obrigado a entregar, juntamente com o mencionado pedido, as DS referentes aos períodos não declarados até o encerramento das suas atividades.

Art. 7º - A DS será entregue ainda na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - Suspensão temporária das atividades do estabelecimento;
- II - Fusão, cisão ou incorporação;
- III - Inexistência, no período fiscal, de informações de que trata o art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da DS referente a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

Art. 8º - Serão punidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis:

- I - a não-entrega da DS, com multa prevista no art. 134, X, da Lei 15.563/91;
- II - a omissão de quaisquer das informações a que se refere o art. 2º deste Decreto ou a prestação de informações inexatas ou inverídicas, com multa prevista no inciso IV, alínea "a" do art. 134 da Lei 15.563/91.

Art. 9º - A retificação da Declaração de Serviços já entregue ou transmitida será efetuada por meio da entrega ou transmissão de nova DS referente ao período fiscal retificado.

Art. 10 - Fica aprovada a versão 1.7 do programa de computador, de reprodução livre, elaborado pela SEFIN, denominado PCR10DS - Programa Gerador da Declaração de Serviços - módulo do declarante, a partir da qual deverão ser gerados os dados da DS.

Parágrafo Único - Novas versões do programa serão aprovadas mediante portaria do Secretário de Finanças.

Art. 11 - Fica aprovada a versão 1.4 do programa de computador, de reprodução livre, elaborado pela Sefin, denominado DS10NET - Programa Transmissor da Declaração de Serviços, a partir da qual deverão ser transmitidos, via Internet, os dados da DS.

Parágrafo Único - Novas versões do programa serão aprovadas mediante portaria do Secretário de Finanças.

Art. 12 - Os disquetes ou o CD, com os programas especificados nos artigos 10 e 11 deste Decreto, serão fornecidos pela Secretaria de Finanças, mediante entrega, pelo interessado, da mesma quantidade de disquetes ou de CD virgens, necessária à cópia dos programas, podendo, ainda, serem obtidos diretamente da Internet, na página da Secretaria de Finanças.

Art. 13 - O recebimento da DS através da Internet ou nos Postos de Recepção

será comprovado pela emissão de recibo gerado pelo programa, devendo o declarante emití-lo e arquivá-lo pelo prazo de 5 anos.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de problemas técnicos nos locais de recepção que impossibilitem o recebimento da DS, será emitido comprovante de entrega provisório, sendo o definitivo gerado no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de emissão daquele, devendo o declarante comparecer à Prefeitura da Cidade do Recife, neste mesmo prazo, a fim de recebê-lo.

§ 2º - As DS eventualmente rejeitadas quando da entrega do disquete deverão ser reapresentadas com as devidas correções ficando mantidos os prazos estabelecidos no artigo 6º deste Decreto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese da entrega da DS via Internet, de forma que, na ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da DS, o contribuinte deverá entregá-la em disquete, observado o dia-limite previsto no artigo 6º deste Decreto.

Art. 14 - Fica aprovado o Recibo de Entrega da Declaração de Serviços, conforme o modelo constante do anexo único deste Decreto, a ser gerado pelos programas.

Art. 15 - O Secretário de Finanças, considerando a situação econômico-financeira, a categoria ou grupo de atividades econômicas dos declarantes, poderá estabelecer dispensa ou prazos específicos de entrega da DS.

Art. 16 - Os declarantes ficam dispensados da escrituração do LPS - Livro Prestador de Serviço e dos Mapas de Dedução de Materiais e Subempreitadas.

Art. 17 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não sujeitos à entrega da DS na conformidade do estabelecido neste Decreto permanecem obrigados à escrituração mensal do Livro de Prestadores de Serviços, nos casos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal.

Art. 18 - A obrigatoriedade de entrega da DS definida neste Decreto não altera a periodicidade mensal de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas datas definidas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 19 - O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da condição de imunes ou isentas.

Art. 20 - O art. 6º do Decreto 16.743/94 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º Não ocorrerá tributação na fonte, na forma tratada no art. 1º deste Decreto, quando os prestadores de serviços estiverem enquadrados no regime de estimativa, gozarem de isenção total ou de imunidade tributária.

Parágrafo Único - A dispensa da tributação na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante declaração escrita do prestador do serviço, assinada pelo seu representante legal, sob as penas da lei, que será anexada ao documento que comprova o pagamento do serviço prestado".

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto no 18.409/99.

Recife, 30 de janeiro de 2004.

Luciano Roberto Rosas Siqueira
Prefeito em Exercício

Raimundo Fernandes de Souza
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

José Eduardo Santos Vital
Secretário de Finanças

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS		EXERCÍCIO Ano: Trimestre:		
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
Nome ou razão social		CNPJ ou CPF:		Inscrição Municipal
Endereço	Numero	Complemento:		
Bairro:	CEP:	Município:		
Fone:	Fax:	Correio eletrônico:		
RESUMO DA DECLARAÇÃO				
Mês/Ano	Qtde	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções:				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
Mês/Ano	Qtde	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções:				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
Mês/Ano	Qtde	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções:				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
			PROTOCOLO	
Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.			Data e hora da transmissão: 35	
CONTROLE:				